

DECISÃO N° 1621073, DE 01 DE OUTUBRO DE 2021

Processo nº 25754.367109/2019-51

AI5 nº 0560990199 - PA-Teresina-PI

Autuada: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA.

A empresa EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA foi autuada em 25/06/2019 pela(s) seguinte(s) irregularidade(s): “Constatamos que a empresa contratada pela INFRAERO, ECO GESTÃO AMBIENTAL, executa os procedimentos relacionados à gestão de Resíduos Sólidos, sem Autorização de Funcionamento (AFE), sendo que a referida empresa não possui escritório/filial no estado do Piauí.”, infringindo o art. 90 da Resolução RDC nº 56, de 2008. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 26/06/2019 (fls. 02), a Autuada apresentou sua defesa em 10/07/2019 (fls. 03/30), alegando, em suma, que não pode ser responsabilizada pela conduta, pois o dispositivo legal indicado no AIS contém previsão de obrigatoriedade de AFE para a atividade de gerenciamento de resíduos sólidos, mas não é empresa que a tenha por atividade fim.

Ressalta que atua apenas na administração portuária, não possuindo poder de polícia, e que a contratada se responsabilizou em manter atualizadas, junto aos órgãos competentes, as inscrições/registros necessários para exercer os serviços do Termo de Contrato nº 0038-SC/2018/0022 (Cláusula Sétima - Obrigações da Contratada).

Acosta aos autos do presente processo documentos da empresa contratada que comprovam as providências de regularização junto a Anvisa (docs. 08/10). Pede declaração de insubsistência por ilegitimidade passiva da autuação e arquivamento do AIS.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 22/07/2019 pela manutenção do AIS, argumentando que as alegações da Autuada

não merecem prosperar, pois a Infraero conhecia a necessidade de a empresa contratada possuir AFE para prestar serviços na área aeroportuária, conforme item 7.1.19 do contrato firmado entre elas, persistindo a responsabilidade do ente público que contratou a empresa sem AFE, pois deveria ter exigido a documentação para contratar o prestador e fiscalizar durante o andamento do contrato, cabendo a autuação em caso de omissão. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como médio tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 31/32).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o Termo de Contrato nº 0038-SC/2018/0022, de 06/06/2018 (fls. 13/25), e a resposta ao Ofício nº SBTE-OFI-2019/00208 (28/v28), que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s).

Insta consignar que a empresa contratada possui AFE junto à Anvisa para prestar serviços de Limpeza, desinfecção ou descontaminação de superfícies de veículos terrestres em trânsito por estações e passagens de fronteiras e terminais alfandegados para uso público, mas não possui AFE para prestar os serviços de gerenciamento de resíduos sólidos, conforme documentos de consulta ao cadastro da empresa no Sistema de Informações da Anvisa/DATAVISA de 30/09/2021.

De acordo o art. 2º, inciso VII, da Resolução RDC nº 345, de 2002, ficam sujeitas à obtenção de Autorização de Funcionamento as empresas que prestem serviços de segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos resultantes de veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, aeronaves, embarcações, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados.

Significa dizer que a empresa contratada pela Autuada, que exerce tais atividades em área aeroportuária, só pode realizá-las mediante a prévia obtenção de AFE concedida pela Anvisa, sob pena de transgressão às normas acima referidas.

Portanto, é obrigação da Autuada verificar se a empresa prestadora de serviços sujeitos à vigilância sanitária está regularizada junto à Anvisa, antes de contratá-la para prestar serviço em áreas portuárias ou aeroportuárias, e apenas proceder com a contratação se regularizada. Nesse ponto, destaco que a falta de AFE indica que a empresa contratada não está apta ao exercício de determinada atividade, não havendo comprovação do atendimento a requisitos legais mínimos que certifiquem seu processo operacional.

No que se relaciona à autuação da empresa contratante, a Procuradoria junto à Anvisa concluiu no Parecer Cons. nº 88/2008-PROCR/ANVISA que a administradora de porto ou aeroporto poderá ser responsabilizada nos termos do art. 3º da Lei nº 6437, de 1977, conforme transcrito a seguir:

[...]

08. Como é de conhecimento, a exigência da autorização decorre exatamente da natureza da atividade desenvolvida pela empresa, e ao permitir que funcione uma empresa irregular nos portos e aeroportos, o administrador de portos e aeroportos contribui para a causação do resultado e assume os riscos decorrentes, porque deveria ter verificado se a empresa possuía as condições técnicas e jurídicas de se instalar naquele recinto.

[...]

Em 2009, a Procuradoria se manifestou novamente no Parecer Cons. 91/09-PROCR/ANVISA/MS confirmando o disposto no Parecer Cons. nº 88/2008-PROCR/ANVISA, reforçando que a administradora de porto, aeroporto ou terminal alfandegário possui responsabilidade indireta pela infração sanitária, devendo ter sua conduta tipificada no art. 10, XXXII, da Lei nº 6437, de 1977, c/c art. 3º, *caput*, e § 1º, da Lei nº 6437, de 1977.

[...]

Com relação ao enquadramento legal e à tipificação da conduta disposta no AIS, faz-se cabível, por oportuno, realizar a inclusão do art. 2º, inciso VII, da Resolução RDC nº 345, de 2002; realizar a substituição do inciso XXXIII pelo inciso XXXII do art. 10 da Lei nº 6437, de 1977; e realizar a inclusão do art. 3º, *caput*, e § 1º, da citada Lei, de acordo com a manifestação da Procuradoria junto à Anvisa no Parecer Cons. nº 88/2008-PROCR/ANVISA, destacando que, conforme jurisprudência, “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas

da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa é notadamente de Grande Porte Grupo I, é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (extrato de controle de autos de infração do Sistema de Informações da Anvisa/DATAVISA com trânsito em julgado de 27/12/2016 no Processo nº 25749.208563/2013-11) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. v31).

Insta consignar que deixo de considerar a certidão de reincidência de fls. 34, pois considerou a data da autuação como sendo a data do fato, e não a data da infração ocorrida em 06/06/2018, quando foi assinado o contrato de prestação de serviços (fls. 13/25).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do

que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, promovo o reenquadramento legal da(s) conduta(s) descrita(s) no AIS como sendo infração ao art. 2º, inciso VII, da Resolução RDC nº 345, de 2002 c/c art. 90 da Resolução RDC nº 56, de 2008, tipificada no art. 10, XXXII, da Lei nº 6437, de 1977, c/c art. 3º, caput, e § 1º, da citada Lei, e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), todavia, dobrada para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 01/10/2021, às 10:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1621073** e o código CRC **0DDCFBF5**.